



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.100623/2023-96

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada na Seção 2, pág. 54, do Diário Oficial da União de 20/01/2023, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 50.870.575/0001-33, de pena de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em virtude de, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, em conluio com agentes públicos da UFJF, ter direcionado licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, contrariando os Princípios Éticos e de Integridade da Administração e, por conseguinte, comportando-se de modo inidôneo.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente apuração foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), em 26.09.2018, por meio de processo decorrente da “Operação Ghost Writer”, que investigou irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
2. Especificamente, apuraram-se supostas fraudes ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, as quais visavam a aquisição de mobiliário de escritório.
3. As condutas praticadas, em tese, pelo ente privado AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ocorreram por meio da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames, pois essa, além de ciência prévia dos termos dos editais, fez incluir especificações que lhe eram próprias nos itens dos certames, providenciando artificial justificativa para a desclassificação de propostas mais vantajosas à Administração Pública.
4. Comportando-se de modo inidôneo e em conluio com agentes públicos, a ora indiciada buscou direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas da concorrência, em caráter contínuo de práticas delituosas.
5. Após solicitação desta Controladoria (doc. nº 2657855), datada de 05 de abril de 2021, e a respectiva autorização judicial (doc. nº 2657863, fls. 5-7), foi realizado o compartilhamento dos dados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc. nº 2657865 a 2659256), todos relacionados à Operação Ghost Writer.
6. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279).
7. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR com a Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada na Seção 2, pág. 54, do Diário Oficial da União, de 20/01/2023 (doc. nº 2663050), a fim de apurar a responsabilidade da AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

II – INSTRUÇÃO

8. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada no dia 20/01/2023, seção 2, pág. 54 do Diário Oficial da União (doc. nº 2663050).
9. Em 31/01/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. nº 2673448).
10. Em 27/03/2023, a CPAR deliberou por apresentar Termo de Indiciação, relacionado à pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, CNPJ 50.870.575/0001-33, através de Ata de Deliberação (doc. nº 2746226).
11. Em 27/03/2023, a CPAR emitiu Termo de Indiciação da pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. (doc. nº 2746290).
12. Em 13/04/2023, a CPAR, deliberou por intimar por Edital a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, CNPJ 50.870.575/0001-33 (doc. nº 2768181), tendo em vista as diversas tentativas de intimação consubstanciadas em Certidão de Tentativas (doc. nº 2767924).
13. Os Editais de Intimação foram publicados no site da CGU em 14.04.2023 (doc. nº 2771472) e no DOU em 17.04.2023 (doc. nº 2771459). E apesar de devidamente intimados, os representantes da AURUS não apresentaram defesa.
14. Em 02/05/2023, foi apresentada Manifestação pela administradora judicial representante da massa falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, juntamente com Procuração e Sentença Decreto de Falência (doc. nº 2791767, 2791768, 2791769 e 2791770).
15. Em 02/05/2023, foi solicitada a troca do e-mail registrado para acesso aos autos e concedido acesso externo ao Proc. 00190.100623/2023-96 (doc. 2794284).
16. Anteriormente à designação desta Comissão, haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279).
17. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

III - INDICIAÇÃO

18. A CPAR indiciou a pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 50.870.575/0001-33 por, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Assim agindo, comportou-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto o art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cabível a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SicaF, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

19. A Massa Falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, representada por sua Administradora Judicial – Pró Brasil Serviços em Recuperação de Empresas S/S Ltda. suscitou questões na peça de Manifestação juntada a este Processo (doc. 2791767).
20. Os argumentos de defesa se referem a:
 - a) requerer a suspensão do presente PAR tendo em vista a prejudicialidade do julgamento dessa ação em face das ações penais, ação civil pública e PIC notificados;
 - b) impugnar por negativa geral as imputações que lhe foram direcionadas, requerendo assim a improcedência do PAR em relação a si.

21. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Massa Falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

Argumento 1: suspensão do presente PAR

22. “Como consta da literalidade do Termo de Indiciação a instauração in causa decorreu de elementos e provas coligidas em ações penais e procedimentos investigatórios noticiados, relativamente aos quais, com todo respeito, não consta dos autos informações sobre seus julgamentos definitivos, com trânsito em julgado. Sendo assim, a presente instauração será afetada pelo resultado das ações penais, civil pública e PIC, razão pela qual está configurada a prejudicialidade externa que impõe a suspensão do presente feito, até conclusão naquela esfera penal, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC. Conforme os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco acerca do tema: “Há relação de prejudicialidade entre duas causas quando o julgamento de uma delas é apto a influir no teor substancial do julgamento de outra. A primeira diz-se prejudicial à segunda e esta prejudicada. A prejudicialidade é, em um primeiro momento, uma relação lógica entre duas ou mais demandas: em si mesma, constitui expressão da necessária coerência entre dois julgamentos. (...)”. Nesse caso, no qual toda a fundamentação se baseia no dano causado pela ocorrência em tese de um ilícito contra a ordem econômica; se o ilícito não for configurado na ação penal, fica prejudicada a própria existência do dano” (doc. nº 2791767, fls.2-3).

Análise 1: suspensão do presente PAR

23. A Massa Falida da Aurus argumenta que o presente PAR deve ser suspenso, tendo em vista que a instauração in causa decorreu de elementos e provas coligidas em ações penais e procedimentos investigatórios noticiados, relativamente aos quais não consta dos autos informações sobre seus julgamentos definitivos. Há de se ressaltar que o princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. O princípio está disposto na Lei nº 8.112/90, bem como na jurisprudência pátria: “Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.

24. Nessa esteira, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa de autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar

de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

25. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

26. Ademais, a AURUS, em conluio com agentes públicos da UFJF, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, e, por conseguinte, comportando-se de modo inidôneo, em prejuízo à Universidade Federal de Juiz de Fora, causando danos à Administração. Pelo exposto, rejeita-se o argumento apresentado.

Argumento 2 – negativa geral às imputações que lhe foram direcionadas

27. A representante - Administradora Judicial da Massa Falida da Aurus - PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S, manifesta-se quanto ao mérito por negativa geral, informando que MF Aurus teve sua autofalência decretada, via de consequência, a Massa Falida passou a ser representada pela Administração Judicial, conforme a r. decisão de fls. 14738/14743 do processo nº 1003158-77.2014.8.26.0609, que tramita na 3ª Vara Cível de Taboão da Serra.

28. Informa que a Administração Judicial se encontra na posição de representante judicial da Massa Falida, bem como se vê juridicamente impedida de compactuar com atos de corrupção e malversação do patrimônio público. Na época que ocorreu o suposto ato de participação de fraude no processo licitatório como foi alegado no Termo de Indiciação, a Administradora Judicial não possuía os elementos necessários para rebater esses argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato.

29. Manifesta-se que: *“Em decorrência, não tendo participado dos fatos, assim como, não possuindo elementos para rebatê-los, se apresenta esta contestação por negativa geral para que se evite os efeitos da revelia em face da Massa Falida. Mas, de qualquer forma, parece que as apurações e constatações havidas até o momento são direcionadas à pessoas físicas e não à MF Aurus. Tanto é que, no Despacho de Aprovação 365/2022/COAC/DICOR/CRG foi aprovada a nota técnica o arquivamento em face de Aurus.*

30. *Os atos eventualmente praticados com irregularidade não o foram pela MF Aurus, mas, sim, pelos agentes que diretamente concorreram para tanto, não podendo a petionária ser responsabilizada”* (doc. nº 2791767, fl. 5).

Análise 2 - negativa geral às imputações que lhe foram direcionadas

31. A representante da Massa Falida da Aurus aponta que se encontra na posição de representante judicial da Massa Falida e impedida de compactuar com atos de corrupção e malversação do patrimônio público.

32. Afirma que a Administradora Judicial não possuía os elementos necessários para rebater esses argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato. Em decorrência, não tendo participado dos fatos, assim como, não possuindo elementos para rebatê-los, apresenta contestação

por negativa geral para que se evite os efeitos da revelia em face da Massa Falida. E assim, impugnar por negativa geral as imputações que lhe foram direcionadas, requerendo a improcedência do PAR em relação a si.

33. Inicialmente, ressalta-se que a revelia no processo administrativo não envida os mesmos efeitos que no processo civil, sendo analisados os pressupostos de autoria e materialidade que, em conjunto com a responsabilidade objetiva, subsidiou a decisão da comissão.

34. As provas constantes nos autos discriminaram os principais elementos de provas, por meio do Tópico II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS do Termo de Indiciamento do referido PAR, assim como os motivos que ensejaram a instauração do presente PAR (doc. nº 2746290):

10. FATO 1: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0191/2010

10.1 O Pregão Eletrônico nº 0191/2010 tinha como objeto “a contratação de empresa especializada, para o fornecimento imediato, de Mobiliário em Geral (Mesas, Gaveteiros, Cadeiras, Arquivos e Armários)” para a Universidade Federal de Juiz de Fora (doc. nº 2657865, fl. 247 e 330);

10.4. Tais práticas de participação do licitante na elaboração do Edital de Pregão, de maneira a direcionar para si cláusulas específicas, além do conhecimento privilegiado das especificações do objeto, acarretaram vantagem indevida e conseqüentemente, fraude licitatória, práticas vedadas na Administração, ferindo, assim, o Princípio da Isonomia na Administração Pública e no Processo Licitatório.

10.5. Os elementos de prova que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a AURUS, como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279)(...)

11. FATO 2: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206/2010

11.1. O Pregão Eletrônico nº 0206/2010 tinha como objeto "o fornecimento imediato de Mobiliário (Mesas, armários, gaveteiros, Cadeiras diversas, sofá, poltronas para auditórios, etc), para atender ao Reuni da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) nos quantitativos e especificações contidas no Anexo 1— Planilha de Especificação" (doc. nº 2657865, fl. 645).

11.2. A restrição do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 0206/2010, deu-se similarmente ao ocorrido no Pregão Eletrônico nº 191/2010 e já explicitada nos itens 10.2., 10.3. e 10.4. deste Termo de Indiciação, mediante inclusão, na Planilha de Especificação, de exigência de apresentação de laudo de conformidade com normas da ABNT elaborado por laboratório certificado pelo Inmetro, nos moldes propostos por Augusto Tadeu quando do Pregão Eletrônico nº 0149/2010 (doc. nº 2657865, fls. 659-675). Houve ainda, o indicativo de novo ajuste entre o ente privado e os agentes da UFJF, de cláusula restritiva, com a inserção do prazo de 48 horas para apresentação de catálogos e amostras de mobiliário pela vencedora, que indica a renovação da conduta anteriormente praticada pela

pessoa jurídica. (doc. n° 2657865, fls. 659-675).

11.3. Os elementos de prova das irregularidades, que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital de Pregão Eletrônico n° 0206/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a AURUS, como destacados na Nota Técnica n° 2635/2022/COREP2 – ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. n° 2659279) (...)

12. FATO 3: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 167/2013

12.1. O Pregão Eletrônico n° 167/2013 tinha como objeto "registro de preços para eventual fornecimento de mobiliário para escritório, salas de aula, refeitório e auditório". (doc.n° 2659251, fls 138-145);

12.2. As especificações inseridas no edital em conluio com o ente privado tinham a intenção de propiciar que a Universidade rejeitasse propostas mais vantajosas, direcionando a licitação à **AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, o que efetivamente ocorreu, pois observou-se que essa empresa, nona classificada nos itens 38 a 39 do grupo 6 da licitação, sagrou-se vencedora em ambos após a desclassificação das concorrentes, notadamente em razão do não atendimento das especificações do edital e pelo não envio de amostras (parecer técnico, doc. n° 2659251, fls. 200-204), em justificativa, ao que parece, alcançada mediante esforço conjunto entre agente públicos e privados (e-mails doc. n° 2659214, fls. 203-212);

12.3. Com tais práticas ilícitas, fica evidente o direcionamento de tal Pregão Eletrônico n° 167/2013 e seu favorecimento para a empresa AURUS, através da inclusão de cláusulas restritivas (solicitação de laudos e certificados, que em princípio somente a AURUS teria) inseridas no Edital de Pregão, tudo em conluio com entes privados e agentes públicos, onde somente a Aurus conseguiria apresentar tal documentação, com intuito de desclassificar concorrente que apresentou melhor proposta e vencer a licitação;

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

13. A CPAR entende que a pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ 50.870.575/0001-33, supostamente, comportou-se de modo inidôneo, nos Pregões Eletrônicos n° 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), ao, em conluio com agentes públicos, direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas para a concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, ensejando na continuidade de práticas delituosas, incidindo, assim, no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei n° 10.520/2002 e ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.

35. Assim, demonstra-se a existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à AURUS. Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que

comprove por si só a ocorrência dos ilícitos.

36. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, o que corrobora com as conclusões desta CPAR, uma vez que apresenta uma série de provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P).

37. A título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

38. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

39. No tocante à afirmação que não possuía os elementos necessários para rebater os argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato e a alegação que não tendo participado dos fatos, assim como, não possuindo elementos para rebatê-los, se apresenta por negativa geral, para que se evite os efeitos da revelia em face da Massa Falida, cabe considerar que, segundo o art. 22, da Lei nº 11.101/2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” são entre outros, deveres do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(...)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

III – na falência:

(..)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

40. Assim, apesar da Administradora da Massa Falida não ter participado de tais atos, tem a responsabilidade de buscar informações, colaborando com a sua devida elucidação, o que não ficou demonstrado em sua Manifestação, para que os fatos fossem devidamente esclarecidos. Ademais, houve Edital de Intimação nº 12/2023/CGPAR -ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI (doc. nº 2769090, 2771459, 2771472), com ampla publicidade no DOU e site da CGU, oportunizando para que a empresa, através de seu representante legal constituído, apresentasse defesa sobre os fatos apurados.

41. Ao contrário que a Administradora da Massa Falida afirma, a responsabilização dar-se á para a Pessoa Jurídica objetivamente, nos termos do art. 2º da Lei 12.846/2013, que assim disciplina:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não.

42. Resta demonstrada a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Indiciação como destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279) e que fundamentam a recomendação neste Relatório Final de condenação da empresa ora processada.

43. Ficou demonstrado que a empresa Aurus, beneficiou-se da inserção de critérios escusos nos Pregões, com a finalidade de obtenção de vantagens e vencer disputas de forma desigual, ferindo a competição entre as empresas, contrariando o princípio constitucional da Igualdade e da legislação de pregão, de forma a desclassificar concorrentes, concernentes a práticas ilegais, condutas essas sendo altamente reprováveis para contratar com a Administração, incompatíveis e que não estão em compasso com a cultura de Ética e Integridade da Administração, assim, comprovando-se que a Aurus não possui idoneidade para contratar com a Administração. Pelo exposto, rejeita-se o argumento apresentado.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

44. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA da sanção de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de comportar-se de modo inidôneo ao, em conluio com agentes públicos da UFJF, fraudar os Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

V.1. – PENA

45. A declaração de impedimento de licitar e contratar com a União foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

46. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

47. Como agravantes, tem-se que os ilícitos imputados à Aurus são gravíssimos. As fraudes perpetradas pela processada não ocorreram de maneira isolada, mas desempenhadas em três pregões distintos: Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. As irregularidades, além de gerarem altos prejuízos ao erário e o enriquecimento ilícito da envolvida, igualmente prejudicaram as empresas idôneas, que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude do caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo, impedindo a igualdade de condições no certame. A ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, e que está em desacordo com os princípios Éticos e de Integridade da Administração.

48. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

49. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento, não se tratando de sanção autônoma.

VI – CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 a 16, do Decreto nº 11129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e combinado com a Instrução Normativa CGU nº 15/2020, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- § encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

- § propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA da pena de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

51. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu § 3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: no valor total de R\$ 954.951,61 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), valores obtidos por meio dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013 (doc. nº 2659279, 2657866, fl. 537 e 2659254, fls. 119-128) e discriminados abaixo:

- * **Pregão Eletrônico nº 191/2010**, no valor de R\$ 4.000,00, referente à diferença de valor existente entre a proposta mais vantajosa apresentada e o valor de R\$ 970.000,00, porque o item 21 foi adjudicado em favor da empresa AURUS, conforme item 2.3.1.9 da Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG;

- * **Pregão Eletrônico nº 0167/2013**, no valor total de R\$ 950.951,61 referente à diferença de R\$ 484,01 no valor unitário entre a proposta da Aurus e a proposta mais vantajosa do item 38, com previsão de 1647 unidades; e à diferença de R\$ 1.971,63, no valor unitário entre a proposta da Aurus e a proposta mais vantajosa do item 39, com previsão de 78 unidades;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados no presente

processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor das vantagens obtidas nos **Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF**, são coincidentes com o montante do dano à Administração, pois foram os prejuízos que a Administração teve ao deixar de contratar a proposta mais vantajosa, já explicitados na alínea a), no valor total de R\$ 954.951,61 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), valores obtidos por meio dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013 (doc. nº 2659279, 2657866, fl. 537 e 2659254, fls. 119-128).

52. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 23/06/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 23/06/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2856076 e o código CRC 4B420A09

Referência: Processo nº 00190.100623/2023-96

SEI nº 2856076